

CHAGAS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/09/2018, Publicado no DJE 26/09/2018) RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUB-ROGAÇÃO - SEGURADO - SEGURADORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEMAT - RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AÇÃO REGRESSIVA - PRETENDIDA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - SEGURADORA QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DO SEGURADO CONSUMIDOR, SUBSTITUINDO-O NA RELAÇÃO CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 14 DO CDC - RISCO ADMINISTRATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Em havendo pagamento da indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, falha na prestação de serviço de energia elétrica, nos limites do contrato de seguro, cabendo, no caso, a aplicação de todos os institutos previstos no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil das concessionárias exploradoras de energia elétrica é objetiva, calculada no risco administrativo (art. 37, §6º, da CF). O Código do Consumidor presume o defeito do produto ou serviço, permitindo-se ao fornecedor, todavia, provar que o defeito não existe (arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I). Por esta razão, a inversão do ônus da prova decorre ope legis, isto é, da própria lei, cabendo ao fornecedor a comprovação da inexistência do defeito ou que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima/terceiro." (AI 29294/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/08/2014, Publicado no DJE 14/08/2014. (Negritei) Logo, cabível a condenação da ré ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor, sendo certo que a autora sub-rogou-se nos direitos deste. Ressalta-se, por oportuno, que a autora já efetivou o abatimento do valor pago a título de franquia do montante a ser indenizado. Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação regressiva de indenização proposta por Tokio Marine Seguradora S.A a fim de CONDENAR a ré ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao pagamento da quantia de R\$ 5.368,36 (cinco mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente aos danos materiais causados. Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54-STJ). Para fins de correção, deve ser considerada como data do evento danoso aquela em que a seguradora efetuou o desembolso da quantia para reparo dos prejuízos. Custas processuais deverão ser suportadas pela ré, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (artigos 82, §2º e 85, §2º, CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. P.I. Cumpra-se. Cuiabá, data registrada no sistema. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-11 PETIÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009776-08.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL SAN MARINO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR OAB - MT12264-O (ADVOGADO(A))

JOAO BATISTA VASCONCELOS DE MORAES OAB - 690.304.131-15 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1026646-31.2017.811.0041 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por Associação dos Amigos do Residencial San Marino em desfavor de Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, ambos qualificados e representados nos autos. De acordo com o narrado na inicial, no dia 18 de agosto de 2016, inesperadamente, ocorreu um curto circuito na caixa de medidores, em um poste que era responsável por parte da energia elétrica do Condomínio,

sendo rapidamente acionada a ré para que fossem tomadas as medidas necessárias com urgência, notadamente quando vários moradores haviam sido afetados com a falta de energia, registrando o protocolo de atendimento nº 34187940. Com o curto circuito nos medidores do poste, enormes foram os danos e prejuízos causados, dentre eles, a queima da central de interfonos, bem como dos 11 (onze) aparelhos de interfonos. Assim, no dia 24 de agosto de 2016, foi realizado um orçamento para o reparo dos eletrônicos queimados, totalizando o valor de R\$ 3.318,00 (três mil, trezentos e dezoito reais). Informa que a entrada de visitantes no condomínio somente é liberada após autorização do morador, que é feita através de ligação para a portaria, via interfone. Assim, o autor não poderia ficar sem efetuar os devidos reparos nos aparelhos, imprescindível para a comunicação entre a portaria e as 272 casas existentes, razão pela qual foi autorizada a manutenção, realizada pela empresa Técnico Quality. Alega que tentou a restituição dos valores pagos através da via administrativa, o que restou sem êxito, evidenciando ainda mais as falhas na prestação dos serviços da ré. Diante disso, requer a procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento dos prejuízos materiais suportados, no valor de R\$ 3.318,00 (três mil trezentos e dezoito reais). Instruiu a inicial com documentos. Comprovante recolhimento custas judiciais (Id 7249428). Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação. Realizado o ato, a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 10391985). A ré ofertou contestação em que defende a inexistência de comprovação do apagão informado na petição inicial e que teria causado a queima do aparelho central de interfone. Argumenta que em seus registros não há ocorrência de queda de energia ou sobrecarga de energia elétrica no local dos fatos, na data indicada pelo autor, de modo que a conclusão é a de que inexistiu queda de energia na data mencionada. Pede a improcedência dos pedidos (Id 10731569). Na decisão constante do Id 12717500, as partes foram intimadas sobre o interesse na produção de provas. A ré ratificou que a autora em nenhum momento comprovou a anomalia existente na distribuição de energia elétrica e requereu a juntada do relatório de interrupção (Id 12898954). O autor, por sua vez, aduziu que o fato ocorreu e foi registrado pelo protocolo de atendimento n. 3187940, informado na inicial. Também requereu a juntada de documentos. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório. Fundamento. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois verifico que há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida. Passo, então, a decidir a causa, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil e conforme me permite o artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 02-CNJ), do mesmo Diploma Legal. Infere-se dos autos que o aparelho de central de interfonos do Condomínio Residencial San Marino queimou após um curto circuito na caixa de medidores, em um poste de responsabilidade da ré. No mesmo dia do fato, 18 de agosto de 2016, a ré foi acionada e a ocorrência registrada sob n. de protocolo 34187940. O Laudo apresentado no Id 5812969, comprova que a central de interfonos e cabeamento aéreo foram totalmente danificados em virtude de um curto circuito na caixa de medidores da empresa Energisa. O documento segue relatando que "... Foram retiradas 11 placas da central de interfonos da marca Maxcom/intelbras modelo CP-352 para reparo em laboratório e detectado conforme fotos abaixo a necessidade de troca do lance de cabos, suportes, isoladores, cordoalha, caixas de conexões aéreas e emenda horizontal..." Como não podia ficar sem o aparelho, essencial para o controle da entrada de visitantes no local, realizou o seu conserto ao custo de R\$ 3.318,00 (comprovantes e notas fiscais foram colacionados). In casu, nota-se que a ré é integrante da Administração Pública Indireta, eis que prestadora de serviços públicos, sujeitando-se, portanto, ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (Negritei) Daí se extrai o preceito que consagrou a teoria do risco administrativo, que decorre da teoria da responsabilidade objetiva, a qual exige a comprovação do nexo de causalidade para que haja o dever de reparação, dispensando-se a comprovação de culpa. A despeito da defesa da ré, verifico que os autos estão instruídos com

documentação suficiente a demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica (curto circuito na caixa do medidor de energia) e os danos materiais sofridos. À par destas considerações, possível a procedência do pedido de reparação formulado. Nesse sentido: “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÕES E QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OCASIONARAM A QUEIMA DE UM TELEVISOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PROVA COLACIONADA AOS AUTOS QUE ATESTA OS DANOS MATERIAIS E O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso concreto, o autor noticiou que houve oscilação de energia em sua residência, que culminou por causar dano ao seu televisor. Disse ter solicitado reiteradas providências à ré, cabendo a esta, portanto, o ônus de produzir prova hábil a afastar o nexo de causalidade entre o dano demonstrado e a falha na prestação do serviço. A responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexo causal para que surja o dever de indenizar. A ré, por sua vez, não afastou o nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano noticiado. Condenação ao pagamento do valor relativo ao dano material fixado com base na documentação juntada que vai mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRS; RInom 0086686-38.2019.8.21.9000; Proc 71009170457; Rio Grande; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 04/02/2020; DJERS 11/02/2020. Extraído Editora Magister sob n. 90100658) “APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de indenização por danos morais c/c indenização por danos materiais. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Concessionária de energia elétrica. Queda de energia. Falha na prestação de serviço, ocasionando a queima de aparelho televisor do autor. Responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público. Art. 37, §6º da cf/88. Conduta lesiva, dano e nexo causal comprovados. Conjunto probatório contundente, firmado através de laudo técnico, onde constata que a queima nos equipamentos foi em decorrência de alteração de tensão elétrica. Prejuízos não ressarcidos. Dano material comprovado. Dano moral configurado. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valor arbitrado observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recursos conhecidos sendo do autor provido e da energia desprovido. À unanimidade.” (TJSE; AC 201900840226; Ac. 4495/2020; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça; DJSE 09/03/2020. Extraído Editora Magister sob n. 99251920) Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL SAN MARINO para CONDENAR a ré ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ao ressarcimento do prejuízo suportado no valor de R\$ 3.318,00 (três mil trezentos e dezoito reais). Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice do INPC desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e despesas processuais deverão ser suportadas pela ré, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (artigos 82, §2º e 85, §2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P. I. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de maio de 2020. Ana Paula da Veiga Carlota Miranda Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1001369-42.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO MAGALHAES DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDÃO CORREA OAB - MT16113-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo nº 1001369-42.2019.8.11.0041 SENTENÇA DIEGO MAGALHAES DA SILVA propôs ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA, ambos devidamente

qualificados, objetivando a indenização referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, ao argumento que foi vítima de acidente automobilístico em 28 de outubro de 2018, o que resultou na incapacidade parcial permanente. A parte autora foi submetida a exame pericial na Central de Conciliação. A parte ré contestou a ação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a inexistência de prova da suposta invalidez, o qual se verifica a lesão sofrida, quantificação e irreversibilidade, sustentando a necessidade da realização da prova pericial. Postula, que caso seja condenada ao pagamento do seguro, que seja de acordo com a proporção da invalidez. Impugna os juros, correção monetária e os honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais ajuizada por DIEGO MAGALHAES DA SILVA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO E CIA. Preliminares A seguradora ré alegou a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência do prévio requerimento administrativo. Contudo, a parte autora trouxe aos autos diversos documentos que comprovam que a ré, por inúmeras vezes, impôs obstáculos ao protocolo dos requerimentos administrativos dos segurados, de sorte que resta configurado o interesse de agir da parte autora. Com estas considerações, rejeito a preliminar suscitada. Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que todas as seguradoras conveniadas ao consórcio das sociedades seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente de trânsito, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder (TJMT, APL 93075/2013). Superadas as preliminares arguidas e sendo despicienda a produção de outras provas, eis que a avaliação médica acostada aos autos foi realizada com a anuência das partes e é prova técnica conclusiva, passo ao julgamento antecipado da lide. Mérito A lei de regência da matéria tratada nos autos será aquela em vigor na data da ocorrência do sinistro, sendo vedada a aplicação retroativa de lei posterior. De acordo com o artigo 3º, da Lei 6.194/1974, a vítima de acidente automobilístico faz jus a indenização securitária, em caso de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo suficiente como prova, a demonstração do sinistro e dano dele decorrente. O acidente automobilístico está comprovado por meio de boletim de ocorrência e prontuário médico. A indenização do Seguro/DPVAT deve se basear no grau de invalidez da vítima, bastando o reconhecimento pelo expert da invalidez permanente para assegurar à vítima o pagamento do valor indenizatório. A perícia, realizada por médico perito da Central de Conciliação e Mediação desta Capital, com a anuência das partes, concluiu que a parte autora possui lesão na estrutura crânio facial computada em 10% (ID 19647641). Neste caso, para lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais o percentual é de 100%. Dessa forma, 10% de 100% corresponde a 10%, devendo o pagamento da indenização respeitar a proporcionalidade das lesões. Provada a incapacidade e o acidente automobilístico surge o dever de indenizar. A indenização deve ser paga na forma do inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 6.194/1974, acrescida da redação da Lei n. 11.482/2007, estabelece que, para as hipóteses de invalidez permanente, como é o caso dos autos, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) do valor indenizatório. Deste modo, a indenização deve corresponder a 10% do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), incidindo sobre esse valor a correção monetária e juros de mora. Quanto ao termo inicial da cobrança dos juros de mora, consoante a Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Relativo à correção monetária, deverá incidir a partir do momento em que o pagamento do benefício passou a ser devido, aplicando-se os índices do INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda. A parte autora pugna, também, pela condenação da ré a indenização por dano moral sustentando ter sofrido prejuízos. É certo que o dano moral em alguns casos pode ser presumido. Neste, é evidente que não. Para a condenação de alguém ao pagamento de dano moral são necessários os pressupostos da responsabilidade civil: o dano – especialmente, a ocorrência a ofensa de algum direito de personalidade do sujeito, eis que inerente à pessoa humana, intransmissíveis irrenunciáveis -, a culpa do agente e o nexo de causalidade. É indispensável para a caracterização do dano moral que o ato apontado como ofensivo seja suficiente a causar prejuízo. No caso em tela, tenho que não restaram caracterizados os danos morais, já que a